



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Recurso nº. : 124.671 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Interessado : JOAQUIM JEREMIAS PORTO ALVEZ  
Sessão de : 20 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Até o ano-calendário 1996, no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM SAQUES BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, de 1996 - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No entanto, tal presunção não é válida quando o lançamento for efetuado com base em saques bancários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

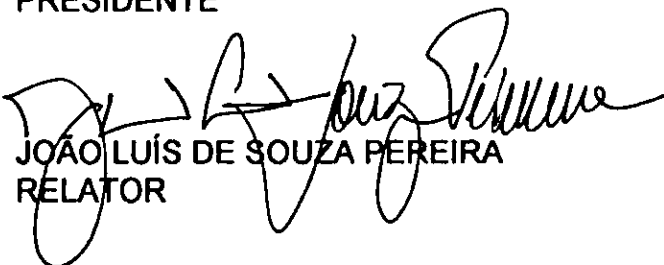
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Acórdão nº. : 104-18.008

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Acórdão nº. : 104-18.008  
Recurso nº. : 124.671  
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância face à decisão que decidiu pela improcedência do lançamento do IRPF relativo aos exercícios 1997 a 1999, através do qual exigiu-se do sujeito passivo crédito tributário no valor total de R\$ 21.578.449,42 em virtude da omissão de rendimentos em função da não comprovação da origem dos recursos utilizados na manutenção, conservação, guarda, etc, de bens e saques bancários efetuados. Também foi exigida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, tido conforme auto de infração de fls. 2 e seguintes.

Às fls. 174/186, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário ou cheque emitido, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, às fls. 243/250, concluiu pela improcedência do lançamento, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Acórdão nº. : 104-18.008

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SAQUES BANCÁRIOS.**

Até o ano-calendário 1996, somente é permitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e ficar comprovado indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

A partir de janeiro de 1997, a presunção legal é que os valores depositados em instituições financeiras de origem não comprovada pelo contribuinte passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos."

Tratando-se de decisão que desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a DRJ em Santa Maria recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Acórdão nº. : 104-18.008

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A decisão singular é irrepreensível.

Conforme se constata da análise dos autos, o lançamento do imposto relativo ao ano-calendário 1996 foi exclusivamente baseado em depósitos bancários mantidos pelo contribuinte. Não se atendeu ao disposto no art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Significa dizer, portanto, que não se comprovou o consumo da renda pelo contribuinte, que permitiriam determinar com certeza a ostentação de sinais exteriores de riqueza. Tampouco foi obedecido o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, visto que não foram produzidos elementos necessários à comparação da tributação que mais favorecesse o sujeito passivo.

Nos anos-calendários 1997 e 1998, o que se constata é que o lançamento tomou como base os saques - e não depósitos - bancários efetuados pelo contribuinte. Assim fazendo, a autoridade lançadora inverteu, de forma não autorizada, a presunção legal de omissão de receitas, fazendo tábula rasa ao art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000264/00-01  
Acórdão nº. : 104-18.008

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão de fls. 243/250.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA